



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Ratifica o protocolo de intenções com a finalidade de integrar o município de Juína-MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 24/2021 que ratifica o protocolo de intenções com a finalidade de integrar o município de Juína-MT ao Consórcio Público Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que considerando que os Municípios mencionados no protocolo de intenções, anexo ao projeto de lei, entendem que o atendimento às exigências da Lei Nacional de Saneamento Básico deva ser de forma integrada, e que a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para terem custos reduzidos, necessitam de escala e de integração regional, através da constituição de consórcio público que é a solução mais adequada, os Municípios subscritores do anexo protocolo de intenções entendem que a forma mais adequada para o desafio de regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico é através da integração regional que exige regulação única (art. 24 da Lei Federal nº 11.445/2007).

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 14, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Como se observa do projeto em análise, o Executivo Municipal utilizou da faculdade reconhecida pela Lei Orgânica para celebração de consórcio público:

Art. 16. Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de sua competência; quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Art. 17. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras e serviços de interesse comum.

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 241 trata acerca dos consórcios públicos: *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.*

Como se sabe o consórcio público se caracteriza como um acordo entre municípios com o objetivo de alcançar metas comuns previamente estabelecidas.

Para tanto, a fim de viabilizar a implantação de ação, programa ou projeto desejado; recursos, sejam humanos ou financeiros, dos municípios integrantes são reunidos sob a forma de um consórcio público, que é regido pela





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) e o Decreto Federal nº 6.017/2007.

O nobre doutrinador Matheus Carvalho¹ assim leciona sobre o consórcio público:

“Primordialmente, cumpre ressaltar que o consórcio público não é um contrato administrativo, já que neste há vontades divergentes das partes contratantes. Em verdade, no consórcio estabelecido pela Lei 11.107/05, as vontades dos entes consorciados são convergentes. Com efeito, enquanto no contrato, o Poder Público, na busca do interesse coletivo, celebra uma avença com alguém que tem como mote o lucro, no consórcio, ocorre gestão associada, dos entes federados que se unem para prestação de serviços de interesse comum. Note-se que as vontades dos consorciados são idênticas, referindo-se à prestação de determinado serviço público com finalidade de atender o corpo social.”

Ademais, cumpre esclarecer que quando os entes federativos, no presente caso os municípios do Estado de Mato Grosso, firmam o acordo, em verdade, está sendo celebrado somente o protocolo de intenções.

Posteriormente, este protocolo será enviado ao Poder Legislativo, como ocorre no presente caso, de cada um dos entes consorciados, como projeto de lei, e, da ratificação do protocolo de intenções, é formalizado o consórcio.

Em exame a propositura em debate, verifica-se que o se pretende é a criação de uma Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS/MT. Logo, sabe-se que as agências reguladoras atuam na garantia da prestação dos serviços de saneamento de forma qualitativa e contínua, buscando assegurar o cumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, consoante dispõe a Lei Federal nº 11.445/07 (estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico).

De acordo com a Lei Federal nº 11.445/07, o município pode realizar a prestação dos serviços de saneamento das seguintes formas: Diretamente - através de órgão da administração direta, entidade da

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 920.

Av. dos Jambos, nº 519N, Praça Tancredo de Almeida Neves, Centro, Juína/ MT, CEP 78320-000

Caixa Postal 20 – Fone (66) 3566-8900

e-mail: camaraJuina@camaraJuina.mt.gov.br

Página 3 de 5





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

administração indireta criada para esse fim; Contrato de Programa - precedido de Convênio de Cooperação ou Consórcio Público; Delegação - através de concessão precedida de licitação pública. Nesta mesma lei foi expressamente vedado que estes contratos possam atribuir competências de regulação dos serviços aos responsáveis diretos por sua prestação.

Ao contrário do que aconteceu na década de 70, e alguns ainda em vigência, que delegavam à companhia estadual todas as funções relativas aos serviços, entre elas, a de planejamento e de regulação técnica e tarifária.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não mais permite que o prestador do serviço também faça o planejamento e a regulação técnica e tarifária, as quais deverão ser desempenhadas, de forma segregada, por atores distintos, estaduais ou municipais.

A regulação e a fiscalização deverão ser executadas por entidade independente, com autonomia administrativa, financeira e decisória, e com forte capacitação técnica para esta finalidade. Conforme as diretrizes da Política Nacional de Saneamento, a finalidade do poder regulatório, exercido por uma agência reguladora, é o de atender ao interesse público, mediante as atividades de normatização, fiscalização, controle, mediação e aplicação de sanções nas concessões e permissões de prestação dos serviços públicos, cuja delegação a ela foi atribuída.

Já a normatização compreende a função de elaborar normas ou regulamentos no âmbito da competência da agência reguladora, objetivando a prestação adequada dos serviços e o aumento da eficiência do setor.

Com base na normatização, a fiscalização consiste na verificação contínua dos serviços regulados, apurando se a prestação dos serviços está sendo realizada de acordo com as normas legais, regulamentadas e pactuadas. Quanto ao controle, a agência reguladora deve realizar uma avaliação do cumprimento das regras estabelecidas e implementar ações com vistas ao cumprimento da normatização. Cabe ainda à agência a atividade de mediação, solucionando conflitos entre prestador de serviços, poder concedente e usuários.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Feitas estas considerações, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes

II.2 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura** (art. 51, inciso III, alínea “j”, do Regimento Interno)

Para aprovação do Projeto de Lei nº 24/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

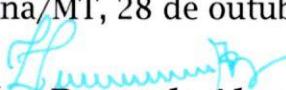
Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 24/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 28 de outubro de 2021.


Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019